



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 34/2025

Última atualização 02/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 02/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002709/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso de Inteligência Artificial Generativa: Aplicação Estratégica e Responsável.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 18.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 18.000,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	50	R\$ 360,00	R\$ 18.000,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001100-94.2025.6.08.8048
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação curso "Inteligência Artificial Generativa: Aplicação Estratégica e Responsável"

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa **IDECON - Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais**, para ministrar o curso, online, "Inteligência Artificial Generativa: Aplicação Estratégica e Responsável" para 50 (cinquenta) servidores deste Tribunal, tendo como público alvo os servidores lotados nos cartórios eleitorais, conforme detalhamento no despacho NUCLEO EJE - 2 (id. 1438673) e documento acostado sob o id. 1438672.

A EJE assim justifica a contratação pleiteada:

(...) Com a realização do curso "Inteligência Artificial Generativa: Aplicação Estratégica e Responsável", objetiva-se o desenvolvimento de competências técnicas do corpo funcional do TRE-ES, direcionadas ao uso adequado dessas ferramentas, em especial Claude (Anthropic) e ChatGPT (OpenAI).

O curso tem por finalidade promover a incorporação responsável de tecnologias emergentes no serviço público, otimizando rotinas administrativas, análise documental, elaboração de minutas e incremento da produtividade institucional, contribuindo para a modernização administrativa e para a melhoria da prestação jurisdicional.

Ao término da capacitação, espera-se que os participantes estejam tecnicamente aptos a utilizar, de forma ética, estratégica e responsável, ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, com reflexos positivos na eficiência administrativa, na mitigação de gargalos operacionais, na produção de documentos e análises de maior qualidade e no fortalecimento da governança digital do TRE-ES.

Como resultados práticos, projetam-se: o incremento da segurança jurídica e da precisão na instrução processual; a redução de inconsistências e de retrabalho na tramitação de requerimentos; a integração mais eficiente entre unidades técnicas; o atendimento integral às exigências legais e normativas da Resolução CNJ nº 615/2025; e o fortalecimento da capacidade institucional do TRE-ES para a implementação de tecnologias de IA, com ganhos significativos de eficiência administrativa nas áreas envolvidas.

A escolha da referida instituição se fundamenta na notória especialização dos profissionais, os quais possuem ampla experiência e reconhecimento técnico na área de Direito Digital e Inteligência Artificial aplicada ao Direito, notadamente o professor Gustavo Rabay (...)"

Consta dos autos a informação de classificação orçamentária (id. 1448887).

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1451108) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1457183) se manifestaram favoravelmente à contratação proposta.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

(...) Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações:Lei nº 14.133/202. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1449980. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos os Ofícios encaminhados pelas Zonas Eleitorais, DFD 1438670 e ETP 1438671 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1438672** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo **caput** assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Para análise de razoabilidade dos valores praticados, a instituição apresentou proposta no montante global de R\$18.000,00, correspondendo a R\$ 360,00 por vaga, valor compatível com a natureza especializada do objeto (id. 1442134).

Cumpre ressaltar que foram realizadas pesquisas de mercado voltadas à contratação de curso sobre Inteligência Artificial Generativa para o âmbito desta Justiça Eleitoral (id. 1438669). A análise comparativa das quatro propostas recebidas evidenciou que a empresa IDECON apresentou a melhor relação custo-benefício em relação às demais. A proposta do instituto, no valor de R\$ 18.000,00 para 12 horas de treinamento, representa economia aproximada de 66,7% em relação à proposta de maior valor (ESMAFE/Inove – R\$ 49.900,00) e de cerca de 33,3% em relação à segunda opção mais competitiva (BNBS – R\$ 27.000,00)." 1438673

Verificando os documentos acostados nos ids 1438669 e 1442134 chegamos à mesma conclusão.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1448887.

Por sua vez, a EJE informa que:

"Por fim, registra-se que segundo informação SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000 foi disponibilizado o valor orçamentário de R\$ 497.000,00 para Capacitação de Recursos Humanos para exercício 2025, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão." 1438673

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a viabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE traz aos autos os elementos que a atestam. Veja-se:

"A escolha da referida instituição se fundamenta na notória especialização dos profissionais, os quais possuem ampla experiência e reconhecimento técnico na área de Direito Digital e Inteligência Artificial aplicada ao Direito, notadamente o professor Gustavo Rabay:

Gustavo Rabay: Coordenador Pedagógico e Docente: Advogado, professor universitário e especialista em Direito Digital e Inteligência Artificial aplicada ao Direito. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) e Mestre em Teoria e Dogmática do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), é Professor Associado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e pós-doutorando em Direito e Tecnologia pela ATTUS. Possui formação complementar em Inteligência Artificial pela Universidade de Harvard (2025). Com mais de 25 anos de experiência profissional, atua como consultor de empresas e órgãos públicos, com ênfase em projetos de transformação digital, governança de dados e implementação de soluções baseadas em IA Generativa no setor jurídico. Participou de audiência pública no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre regulação da Inteligência Artificial no Judiciário (Resolução CNJ-615/2025) e integra a Comissão de IA da OAB-DF.

[...]

No aspecto técnico, destaca-se a qualificação do docente coordenador, Prof. Gustavo Rabay, Doutor em Direito pela UnB, com especialização em Inteligência Artificial pela Universidade de Harvard, pós-doutorado em Direito e Tecnologia e participação na audiência pública do CNJ sobre a Resolução nº 615/2025. Tal expertise, voltada especificamente à regulamentação de IA no Judiciário, destaca-se sobre as demais, que, embora qualificadas, não detêm a mesma especialização.

A metodologia proposta pelo IDECON também se diferencia pelo caráter inovador, contemplando simulação de Núcleo de IA Aplicada, engenharia de *prompts* voltada à Justiça Eleitoral e ênfase na utilização responsável da tecnologia, em consonância com a Resolução CNJ nº 615/2025. Ademais, a carga horária de 12 horas concentra-se em conteúdos essenciais, evitando redundâncias identificadas em propostas mais extensas, como a da BNBS (50 horas), que poderiam comprometer a objetividade e a eficiência do aprendizado." 1438673

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem relevância para a atuação dos servidores lotados nos cartórios eleitorais; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa IDECON - Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais e ao Professor Gustavo Rabay; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. (...)

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa **IDECON - Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais**, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, para ministrar o curso referenciado, condicionada à disponibilidade orçamentária.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências a seu cargo, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 29/09/2025, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1457276** e o código CRC **D98F1963**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 35/2025

Última atualização 02/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 02/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002710/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 2.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 2.000,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004041-64.2025.6.08.8000
INTERESSADO : NUVAH
ASSUNTO : "39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de 01 (uma) vaga no "39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, no período de 08-10-2025 a 10-10-2025, em Belo Horizonte/MG, objetivando a capacitação da servidora Letícia Ferreira Barreto, conforme detalhamento no despacho NUCLEO EJE 2 (id. 1452634).

O NUVAH apresentou no Documento de Formalização da Demanda a seguinte justificativa para a contratação pleiteada (id. 1451728):

"(...) O congresso apresentará uma diversidade de temas na área de Direito Administrativo, que contribuirão para a expansão de conhecimento e maior versatilidade na entrega de resultados por esta servidora, além de promover atualização de temas já trabalhados.

Dentre os temas, haverá exposição sobre Gestão e Fiscalização Contratual; LGPD na Administração Pública; Sustentabilidade e Governança nas Contratações, aspectos aproveitados na gestão de contratos, atividade a ser desempenhada por esta servidora.

Haverá, também, oficina sobre possibilidades de uso da inteligência artificial na administração pública. Busca-se otimizar a entrega de resultados, aliado ao uso seguro das ferramentas disponíveis.

Exposição de práticas administrativas inovadoras. Processo administrativo disciplinar, LGPD na Administração Pública e diversos temas relevantes para o serviço público. (...)"

Consta do id. 1454765, a informação sobre a classificação orçamentária.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1457385) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1458463) opinaram favoravelmente pelo deferimento da contratação proposta.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...) Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações:Lei nº 14.133/2021. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1449980. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos DFD 1451728 e ETP 1452712 que apresentam a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência** 1452714 ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo **caput** assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, o **contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, os preços praticados para outros órgãos públicos pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA são compatíveis aos considerados para este Tribunal. Portanto, entende-se pela compatibilidade de preços com o mercado.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1454765.

Por sua vez, a EJE informa que:

"Considerando que o saldo disponível para execução do orçamento geral de capacitação é de R\$ 46.322,52, a participação no referido congresso representaria aproximadamente 16,7% desse total, correspondente a R\$ 7.744,36, valor que já contempla as despesas relativas às iniciativas em andamento e às ações previstas para o exercício. Ressalte-se, entretanto, que esse percentual poderá ser reduzido caso seja julgado procedente o pedido de concessão de auxílio bolsa." 1452634

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização, a EJE atesta que "o evento contará com a participação de renomados palestrantes nacionais e internacionais, bem como de autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, garantindo ampla perspectiva e relevância na abordagem dos temas."

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem relevância para a atuação da servidora; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela pode ser realizada por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicada na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa IBDA - Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, para participação da servidora Letícia Ferreira Barreto no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, condicionada à disponibilidade orçamentária.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências a seu cargo, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 30/09/2025, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1458513** e o código CRC **B858635B**.

[Home](#) > [Editais](#)<https://pnpc.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/2713>

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 36/2025

Última atualização 02/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 02/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002713/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

3º Simpósio Nacional de Administração e Execução da Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 5.490,00	R\$ 5.490,00

Itens	Arquivos	Histórico
Itens	Arquivos	Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	1	R\$ 5.490,00	R\$ 5.490,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003772-25.2025.6.08.8000

INTERESSADO : SAO

ASSUNTO : Contratação de uma vaga no "3º Simpósio Nacional de Administração e Execução da Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de uma vaga no "3º Simpósio Nacional de Administração e Execução da Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público" a ser realizado pela One Eventos Corporativos LTDA, no período de 07 a 10 de outubro de 2025, em Brasília/DF, conforme detalhamento no despacho NUCLEO EJE - 2 1450993.

A SPEO apresenta a justificativa para a contratação requerida (Id 1443038):

"Participação da servidora Tereza Cristina Xavier Rosa Bertolde no 3º Simpósio Nacional One Cursos - Administração e Execução da Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público. O referido Simpósio tem como propósito tornar mais compreensíveis e acessíveis as etapas que envolvem o ciclo orçamentário, busca-se evidenciar a importância da eficiência e da efetividade em cada fase, considerando os instrumentos fundamentais do planejamento orçamentário e sua execução com responsabilidade fiscal e transparência."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1455617), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1458514) opinam **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...) Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações:Lei nº 14.133/202. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1455090. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos DFD 1443038 e ETP 1450986 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1450991** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo **caput** assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, o **contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza.** Note aqui a **determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços.** A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei N° 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Para a análise dos valores praticados a empresa apresentou proposta comercial que demonstra valor compatível com eventos desta natureza e qualificação técnica (1451311 e 1452632)." 1450993

Verificando os documentos acostados nos ids 1452632 e 1451311 chegamos à mesma conclusão.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1454067.

Por sua vez, a EJE informa que:

"Considerando que o saldo disponível para execução do orçamento geral de capacitação é de R\$59.542,48, a participação no referido congresso representaria aproximadamente 20,36% desse total, correspondente a R\$ 12.126,00, valor que já contempla as despesas relativas às iniciativas em andamento e às ações previstas para o exercício." 1450993

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos

agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Lição e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n° 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei N° 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei N° 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, extrai-se dos autos:

"Ao analisar o conteúdo do Simpósio, verifica-se que ele apresenta elevado grau de complexidade e especialização, motivo pelo qual contará com corpo docente altamente qualificado." 1450993

"Com 22 anos de experiência, a One Cursos consolida sua atuação como referência nacional na organização de simpósios, cursos, treinamentos e eventos voltados às áreas de Orçamento, Contabilidade, Finanças, Gestão de Pessoas, Licitações e Contratos, entre outras, contribuindo para o fortalecimento da administração pública em todas as esferas de governo.

[...]

COORDENADORA TÉCNICA ROSAURA HADDAD Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (UnB); Graduada em Administração pela Universidade Católica de Brasília e pós-graduada em Análise de Sistemas pela FUNCEP, foi ex Consultora do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, atuando junto a SEFAZ/AL no Desenvolvimento/Implantação Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado de Alagoas - SIAFE/AL. E em 2020, foi Auditora Chefe da NOVACAP. Na Associação Brasileira de Orçamento Público (Abop) é professora da disciplina de Administração Orçamentária e Financeira e Contabilidade Aplicada ao Setor Público, coordenador dos cursos de Siafi e Tesouro Gerencial. Atua na capacitação de gestores públicos em todo o país. Instrutora com experiência há 34 anos, participando da implantação do SIAFI DA UNIÃO em 1987, implantação do SIAFE/ALAGOAS em 2018. Consultora Contábil no Setor Público. Autora do livro Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 2ª edição- 2017; elaborado para atender aos alunos da Universidade Aberta do Brasil - UAB, utilizado por 95 Universidades Federais e Estaduais que participam como Pólo da UAB.5, Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração /UFSC." 1443064

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem relevância para a atuação da servidora; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa One

Eventos Corporativos LTDA e seu corpo técnico; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação pleiteada, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 30/09/2025, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1458583** e o código CRC **170943B7**.

[Home](#) > [Editais](#)<https://pnpc.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/2795>

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 39/2025

Última atualização 08/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 08/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002795/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso online Contratações de Ações de Capacitação e Treinamento pela Administração Pública. Como realizar, em conformidade com a jurisprudência atual do TCU.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 2.590,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 2.590,00

[Itens](#)[Arquivos](#)[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 2.590,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004144-71.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Escola Judiciária Eleitoral
ASSUNTO : Contratação de uma vaga de curso online

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Núcleo EJE - 2, objetivando a contratação de 1 (uma) vaga para o curso "Contratações de Ações de Capacitação e Treinamento pela Administração Pública - Como realizar, em conformidade com a jurisprudência atual do TCU", conforme detalhamento no despacho Núcleo EJE - 2 (Id. 1457159), a ser ministrado pela empresa One Cursos Treinamento & Desenvolvimento, na modalidade on line, nos dias 09 e 10-10-2025.

Instruído os autos, em Documento de Formalização de Demanda (Id. 1455424), apresenta-se a seguinte justificativa para a contratação em apreço:

"A servidora Patrícia Nogueira Figueiredo atua diretamente com contratação de eventos de capacitação e ações de treinamento no âmbito da Escola Judiciária Eleitoral. Considerando as recentes alterações na legislação, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a Instrução Normativa nº 58/2022, torna-se fundamental a atualização dos conhecimentos sobre os procedimentos de contratação de ações de capacitação.

O curso proposto aborda de forma específica as contratações por inexigibilidade de licitação para eventos de capacitação, tema que demanda conhecimento técnico para evitar irregularidades e garantir conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União (TCU). A participação da servidora neste curso contribuirá diretamente para o aprimoramento das práticas de contratação na instituição, reduzindo riscos de questionamentos pelos órgãos de controle e otimizando os processos de capacitação.

2.2 Indicação das competências que serão tratadas

- Planejamento e identificação de necessidades de capacitação;
- Procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação;
- Elaboração de termos de referência para contratação de capacitação;
- Gestão e fiscalização de contratos de prestação de serviços de capacitação; e
- Aplicação da jurisprudência do TCU em contratações públicas."

A Secretaria de Planejamento Orçamentário apresentou a classificação Orçamentária da despesa (Id. 1458880), enquanto a EJE apontou que há disponibilidade orçamentária para a capacitação em comento (Id. 1457159).

A Seção de Licitação, com base nas informações apresentadas, informou ser possível, para a presente contratação, a aplicação de inelegibilidade de licitação, nos termos da letra "f" do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021(Id. 1461277).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1463230) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1463814) opinaram **favoravelmente** à contratação da empresa, na forma apontada pela SL (Id. 1461277), condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, assim como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

"[...] Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f)" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1461277).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.". (n.n.)

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração

Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, quanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr^[2].

Afirma Sidney Bittencourt^[3] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;".

Conforme ensina Jacoby:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74."[\[4\]](#).

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

"Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 supriu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação."[\[5\]](#).

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpre apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçado expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea "f)" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à "notória especialização", preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

"Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ".

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

"A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação."[\[6\]](#).

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. para a realização do curso on line "Contratações de Ações de Capacitação e Treinamento pela Administração Pública. Como realizar, em conformidade com a jurisprudência atual do TCU".

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicitamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1455424), Estudo Técnico Preliminar (1457157) e Termo de Referência (1457158), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação da servidora ali indicada, além do registro de que a ausência da servidora, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de sua lotação.

Outrossim, o tema do curso guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pela indicada servidora deste e. Tribunal, justificando o quantitativo de vaga solicitado.

Pontua a Escola Judiciária Eleitoral – EJE que (1457159):

"Com a realização do presente curso, busca-se o desenvolvimento de competências técnicas por parte da servidora Patricia Nogueira Figueiredo, que atua diretamente com contratação de eventos de capacitação e ações de treinamento no âmbito da Escola Judiciária Eleitoral. Diante das recentes alterações na legislação, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a Instrução Normativa nº 58/2022, torna-se fundamental a atualização dos conhecimentos sobre os procedimentos de contratação de ações de capacitação. Nesse sentido, o curso proposto aborda de forma específica as contratações por inexigibilidade de licitação para eventos de capacitação, tema que demanda conhecimento técnico para evitar irregularidades e garantir conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União (TCU). Dessa forma, a participação da servidora neste curso contribuirá diretamente para o aprimoramento das práticas de contratação na instituição, reduzindo riscos de questionamentos pelos órgãos de controle e otimizando os processos de capacitação."

O curso abrangerá competências relacionadas ao planejamento e identificação de necessidades de capacitação, formas de contratação (inclusive por inexigibilidade), elaboração de termos de referência, gestão e fiscalização de contratos, bem como aplicação da jurisprudência do TCU e da IN nº 58/2022. Nessa perspectiva, os conteúdos programáticos estão alinhados às lacunas de competências identificadas neste Tribunal, tanto sob a perspectiva do desenvolvimento individual quanto como diferencial estratégico institucional."

Assevera que a empresa tem notória especialização e que o instrutor “(...) Sandro Bernardes, possui experiência como Auditor do TCU há 10 anos, sendo atualmente um dos responsáveis pelo boletim de licitações e contratos editado do Tribunal, ex-servidor da CGU, professor de diversas instituições públicas (ISC-TCU, Enap, Ministério do Planejamento, TCE-CE), formação em Economia e pós-graduação em Licitações e Contratos e em Auditoria, além de ser autor de livro especializado em licitações e contratos e especialista em auditoria governamental.”.

Registrando que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contrações diretas por inexigibilidade de licitação:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1457119, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1457159) que “(...) o valor proposto está alinhado com contratações similares no mercado”, em razão da pesquisa de preços realizada (1457134/1457143), ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1458801), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1458880) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1457159) esclarece que “Tendo em vista que o saldo disponível para execução do orçamento geral de capacitação é de R\$ 25.571,67, a participação da servidora no respectivo Curso representaria aproximadamente 10,2% desse total, correspondente a despesa total de R\$ 2.590,00, valor que já contempla as despesas relativas às iniciativas em andamento e às ações previstas para o exercício.”.

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1457155) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação.

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. para a realização do curso *on-line* “*Contratações de Ações de Capacitação e Treinamento pela Administração Pública. Como realizar, em conformidade com a jurisprudência atual do TCU*”, para a servidora Patricia Nogueira Figueiredo e na forma disposta no Termo de Referência (1457158) e na proposta (1457119), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste. (...)”

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. para a realização do curso *on-line* “*Contratações de Ações de Capacitação e Treinamento pela Administração Pública. Como realizar, em conformidade*

com a jurisprudência atual do TCU", para a servidora Patrícia Nogueira Figueiredo, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência (Id. 1457158) e na proposta (Id. 1457119), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para a adoção das demais providências cabíveis.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 07/10/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1463964** e o código CRC **6140F782**.

0004144-71.2025.6.08.8000

1463964v15



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 40/2025

Última atualização 09/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 09/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002813/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso orçamento de obras públicas com apoio de ia.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 5.780,00	R\$ 5.780,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	2	R\$ 2.890,00	R\$ 5.780,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003800-90.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA"

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a contratação do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA", organizado pela empresa INOVE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA., online e ao vivo, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, a ser realizado nos dias 13, 14 e 15/10/2025, para a capacitação dos servidores Marcos Monteiro e Gerson Marques Oliveira neste e. Tribunal, no valor unitário de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), total de R\$ 5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da referida lei.

A Escola Judiciária Eleitoral informou que há a necessidade de atualização dos servidores referenciados, como justificativa para a contratação requerida (Id 1444134):

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1458449), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1460379) opinaram **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...) Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1452592).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.". (n.n.)

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh¹:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, quanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes importa o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores

são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr.²

Afirma Sidney Bittencourt³ que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;*
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;*
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.*

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;*
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”.*⁴

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre

outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”⁵

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpre apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçado expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

- a) desempenho anterior; pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)*
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impede salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”⁶

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa INOVE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. para a realização do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA".

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Expliquemos:

Documentos de Formalização da Demanda (1444134), Estudo Técnico Preliminar (1448024) e Termo de Referência (1447915), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Segundo a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1447917):

“Com a realização do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA", busca-se o desenvolvimento de competências técnicas por parte do corpo funcional do TRE-ES, especialmente dos servidores da área de infraestrutura (SAO/CIA/SINFRA), voltadas à correta elaboração de orçamentos de obras públicas e serviços de engenharia, com aplicação adequada dos sistemas SINAPI e SICRO, compreensão das implicações da nova Lei da Desoneração da Folha de Pagamentos (Lei nº 14.973/2024), e incorporação de ferramentas de inteligência artificial como apoio ao processo orçamentário.

A capacitação visa aprimorar a precisão e eficiência na elaboração de orçamentos, reduzir o tempo de desenvolvimento desses documentos, contribuindo para a mitigação de riscos operacionais relacionados a erros orçamentários, imprecisões na estimativa de custos, problemas na fiscalização contratual e aditivos desnecessários. Além disso, pretende-se garantir a aplicação adequada dos normativos vigentes da Lei nº 14.133/2021 e promover maior eficiência administrativa na gestão de obras públicas, assegurando segurança jurídica e evitando prejuízos à Administração.

Espera-se que, ao término da capacitação, os participantes estejam tecnicamente aptos a elaborar orçamentos mais precisos e eficientes, aplicar adequadamente os sistemas SINAPI e SICRO, compreender os impactos da nova legislação de desoneração da folha de pagamentos, utilizar ferramentas de inteligência artificial como apoio ao processo orçamentário, atuando com segurança em todas as fases do processo, incluindo a definição de serviços, unidades e quantidades, cálculo de BDI, adaptações às composições de referência, elaboração de orçamentos paramétricos para contratações integradas, bem como a interpretação da jurisprudência mais recente do TCU sobre orçamento de obras públicas.

Como resultados práticos, destaca-se o aumento da precisão nos orçamentos de obras a serem desenvolvidos; a redução no tempo de elaboração de orçamentos; a diminuição de erros e inconsistências nos processos orçamentários; a melhoria na qualidade técnica dos documentos produzidos; a redução de aditivos desnecessários decorrentes de falhas orçamentárias; maior conformidade com as orientações do TCU e legislação vigente; e o fortalecimento da capacidade institucional do TRE-ES na condução de processos licitatórios e execução contratual de obras públicas, promovendo maior eficiência administrativa nas atividades da área de infraestrutura.”.

Outrossim, informa que o conteúdo programático do curso (1444180) guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelos indicados servidores deste e. Tribunal, justificando o quantitativo de vagas solicitadas.

Assevera que a empresa tem notória especialização, haja vista a “(...) ampla experiência e reconhecimento técnico na área de orçamento de obras públicas (...)”, ressaltando o currículo do professor que ministrará o curso.

Registra, ainda, que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação, bem como não haverá despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contrações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1444180.

E, após solicitação da d. Diretoria-Geral (1455267), diante da pesquisa de preços inserida no Id nº 1447911, a Escola Judiciária Eleitoral efetua diligência, atualizando pesquisa de preço (1455964), visando demonstrar a razoabilidade e compatibilidade do valor proposto, esclarecendo que (1455760):

“(...) foi constatada uma discrepância significativa entre os valores praticados pela empresa. Nesse sentido, verificou-se que o valor cobrado ao TRE é de R\$ 2.890,00 por servidor, enquanto o valor registrado na nota de empenho referenciada, apresenta-se inferior ao praticado para este órgão (1447909).

Diante dessa inconsistência, solicitamos a apresentação de novas notas de empenho, incluindo a nota de esclarecimento posteriormente encaminhada pela empresa (1455932), com o objetivo de identificar as causas técnicas da divergência observada, além de verificar a adequação dos valores praticados e garantir a transparência e uniformidade nos critérios de especificação.

Da análise das notas de empenho (1455964), verifica-se que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais emitiu nota de empenho no valor de R\$ 2.890,00 para um servidor, correspondendo ao valor unitário de R\$ 2.890,00 por participante no curso “Contratação Integrada e Semiintegrada nas Leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021”, sem especificação da carga horária. O Centro de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação emitiu nota de Empenho no valor total de R\$ 11.560,00 para quatro servidores, também correspondendo ao valor unitário de R\$ 2.890,00 por participante no curso “Planejamento e Gestão de Riscos na Contratação de Facilities no Setor Público com uso de IA”, com carga horária de 16 horas. A Itaipu Binacional emitiu nota no valor total de R\$ 8.670,00 para participação de três servidores, correspondendo ao valor unitário de R\$ R\$ 2.890,00 no curso de “Contratação Integrada e Semiintegrada nas Leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021”.

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região emitiu nota de empenho no valor total de R\$ 8.670,00 para quatro servidores, resultando no valor unitário de R\$ 2.167,50 por participante no curso “Gestão e Fiscalização de Contratos de Obras Públicas e Serviços de Engenharia”, com carga horária de 16 horas.

Conforme esclarecimento apresentado pela empresa INOVE em correspondência eletrônica datada de 24 de setembro de 2025 (1455932), o valor diferenciado praticado na nota de empenho decorreu do fato de os servidores do TRT 23ª Região terem participado de dois cursos distintos: “Gestão e Fiscalização de Contratos de Obras Públicas e Serviços de Engenharia” e “Planilhas de Custos”. Em razão da contratação múltipla, foi concedido desconto no valor unitário, resultando em economia para o órgão público contratante.”.

Concluindo a Escola que “(...) as diferenças de valores identificadas nas notas de empenho possuem justificativa técnica apresentada pela empresa fornecedora, sendo o valor padrão de R\$ 2.890,00 por servidor aplicado aos órgãos que contrataram apenas um curso, semelhante ao valor cobrado ao TRE e o valor diferenciado de R\$ 2.167,50 por servidor aplicado ao TRT 23ª Região em decorrência da contratação de múltiplos cursos para os mesmos participantes.”.

Ademais, ressalta que (1456829) “(...) o curso em questão é recente e, portanto, não há documento fiscal idêntico que possa comprovar o preço praticado, além da própria oferta pública disponibilizada a qualquer interessado.”.

Posteriormente, sobre as notas de empenho referente aos cursos contratados pelo e. TRT da 23ª Região alude que (1457924):

“A análise dos valores aplicados demonstra que o valor unitário de R\$ 2.167,50 na primeira nota representa desconto de 25% em relação ao valor padrão de R\$ 2.890,00, enquanto a segunda nota apresenta valor unitário de R\$ 3.290,00, superior ao valor padrão, possivelmente devido à maior carga horária (20 horas versus 16 horas). Ademais, observando-se a cronologia dos cursos, verifica-se que o desconto foi concedido justamente no curso “GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA” realizado posteriormente.

Por fim, a empresa Inove apresentou as notas de empenho referenciadas com objetivo de comprovar que o TRT da 23ª Região efetivamente contratou dois cursos distintos, sendo o curso ("Como elaborar o orçamento e julgar a planilha de preços de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra") correspondente ao curso "Planilhas de Custos" mencionado.

Dado o contexto, afigura-se razoável a justificativa de aplicação de desconto progressivo especificamente na Nota de Empenho (id. 1457925) devido à contratação múltipla".

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1450742), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1451578) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1447917) esclarece que “*Considerando as informações prestadas pela Seplan nos autos nº 0000324-44.2025.6.08.8000, que confirmam a recomposição orçamentária da Capacitação (EJE), registamos que há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa em questão.*” (g.n.).

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1447905) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa INOVE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. para a realização do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA", para os servidores indicados e na forma disposta no Termo de Referência (1447915) e na proposta (1444180), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação pleiteada, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 07/10/2025, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1460515** e o código CRC **C31888D7**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 41/2025

Última atualização 09/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 09/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002815/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso online Desfazimento de bens móveis aspectos práticos: domine a legislação federal com segurança e estratégia.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 4.180,00	R\$ 4.180,00

Itens	Arquivos	Histórico
Visualizar	Visualizar	Visualizar

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	2	R\$ 2.090,00	R\$ 4.180,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003323-67.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SALMOP/SAO
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a contratação da empresa One Cursos Treinamento & Desenvolvimento, para ministrar o curso online “*Desfazimento de bens móveis aspectos práticos: domine a legislação federal com segurança e estratégia*”, a 02 (dois) servidores deste Tribunal, no período de 13 a 17 de outubro de 2025, conforme detalhamento no despacho NUCLEO EJE - 2 (id.1441928).

Consta do Documento de Formalização da Demanda, a seguinte justificativa para a contratação proposta nos autos (id. 1426818):

(...) Faz-se necessária a atualização dos membros da Comissão Permanente de Desfazimento quanto às normas que regem o desfazimento de bens pertencentes à União, considerando os procedimentos realizados bienalmente no âmbito deste Tribunal. Ressalta-se que novos normativos e orientações têm sido publicados sobre a matéria, tornando indispensável que os integrantes da referida Comissão mantenham-se atualizados quanto às diretrizes legais e operacionais aplicáveis. (...)"

Após instrução do feito, instadas, a Diretoria-Geral (id. 1460351) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id.1464606) se manifestaram favoravelmente à contratação em análise.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...) Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações:Lei nº 14.133/202. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1452629. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o DFD 1426818 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no PDTIC. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1441923** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo *caput* assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"[...] foi solicitado de notas de empenho a empresa responsável (OneCursos) com objetivo de validar o preço oferecido. A empresa apresentou documentos de cursos similares (1458367), com carga horária e modalidade idênticas ao curso analisado, no valor R\$ 2.590,00.

[...]

Da análise da documentação, constata-se que as contratações apresentadas pela empresa em comento possuem equivalência de valores em relação à contratação objeto destes autos, preservando-se a mesma proporção de valor por hora-aula (tabela - itens 1, 2 e 3).

Cabe, ainda, observar que a Procuradoria da República - PR (1458562) emitiu nota de empenho para o curso "Desfazimento de Bens Móveis – Aspectos Práticos: Domine a Legislação Federal com Segurança e Estratégia" no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais). Trata-se do mesmo curso objeto da presente contratação, pelo valor idêntico ao oferecido ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES, o que demonstra a compatibilidade e a uniformidade dos preços praticados pela contratada junto a diferentes órgãos públicos.

Destaca-se, ainda, que após contato estabelecido com a empresa, foi concedido desconto semelhante ao aplicado nas contratações realizadas no exercício de 2024 (1458564) e (1458588), o que reforça a economicidade para este Tribunal." 1458361

Verificando os documentos acostados no id 1458367 1458562 1458564 1458588 chegamos à mesma conclusão.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1451584 e a EJE informa que há disponibilidade orçamentária para custear as despesas 1447671.

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser

objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n° 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) referentes ao objeto do contrato:
- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;**
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.
- b) referentes ao contratado:
- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;**
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.**

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei N° 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei N° 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE assim se manifesta:

"Destaca-se que o curso conta com corpo docente especializado e altamente qualificado, entre eles o Prof. Paulo Rosso:

Paulo Rosso - Administrador graduado pela UFRN, com mais de 37 anos de experiência profissional na administração privada e pública. Pós-Graduado em Administração Judiciária pela Escola da Magistratura do Trabalho da Vigésima Primeira Região/Universidade Potiguar. Consultor do Banco Mundial na área de Catalogação e Padronização de materiais de consumo e permanente. Professor/Tutor da Escola Superior do Ministério Público da União. Professor convidado do curso de pós-graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Instrutor da École Nationale D'Administration – ENABrasil. Gestor patrimonial do PJF/JT/TRT21 por 19 anos e servidor do QPP desde 1993 a 2019. Coordenadoria de Gestão Estratégica do PJF/JT/TRT21 de 2017 a 2019. Aposentado do PJF/JT/TRT21 desde 01.08.2019. Avaliador de Qualidade do Programa de Qualidade no Serviço Público, Perito Judicial, Consultor, Palestrante. Instrutor de várias empresas de capacitação, já ministrou cursos para Universidades Federais, Ministério Público Federal, Poder Judiciário Federal, Poder Judiciário estaduais, Escolas da Magistratura, Academias de Polícia Civil e Militar, Institutos Federais de Educação, Escolas de Governos, Ministério Público estaduais, dentre outros." 1441928

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos servidores integrantes da Comissão de Desfazimento de Bens deste Tribunal; a contratação

está atrelada de forma indissociável à notória especialização da ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA e do Professor Paulo Rosso; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025 1441928. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.(...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, para participação dos servidores **Oswaldo Luiz de Oliveira Borges** e **Renato Lírio**, integrantes da Comissão de Desfazimento de Bens deste Tribunal, no curso *Desfazimento de Bens Móveis - Aspectos Práticos: Domine a Legislação Federal com Segurança e Estratégia*, que será realizado *online*, no período de 13 a 17 de outubro de 2025, condicionada à disponibilidade orçamentária.

À Secretaria de Administração e Orçamento para adoção das providências a seu cargo, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 08/10/2025, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1464751** e o código CRC **4F11F06C**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 42/2025

Última atualização 13/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, V

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 13/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002859/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de locação de imóvel não residencial para abrigar o Cartório Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Ibatiba/ES.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 366.000,00	R\$ 366.000,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Locação de Imóvel Locação de Imóvel	60	R\$ 6.100,00

Exibir: |

1-1 de 1 itens

Página: |

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000268-84.2020.6.08.8000

INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento

ASSUNTO : Contratação de locação de imóvel não residencial para abrigar o Cartório Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Ibatiba/ES

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a contratação de locação de imóvel não residencial para abrigar o Cartório Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Ibatiba/ES, considerando a expiração da vigência do atual contrato em **22/11/2025**, conforme informações prestadas pela Seção de Contratos/COMAP, no Memorando nº 470 (id.1377644).

Consta do id 1442944 a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa constante destes autos.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1456270) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1465268) opinaram positivamente à contratação pleiteada.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

(...) Pois bem, salientamos que, inicialmente, o processo foi inaugurado visando a prorrogação do atual contrato de locação. Entretanto, com o advento da Lei nº 14.133/2021, a instrução dos autos passou a dispor de nova contratação, objetivando adequação ao novo diploma legal.

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”. (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe Joel de Menezes Nieburh[1]:

“A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, con quanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para

salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr[2].

Afirma Sidney Bittencourt[3] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Sobre a situação apresentada, preconiza o inciso V e §5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”.

Segundo Niebuhr:

“(...) o inciso V do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 andou bem ao qualificar a hipótese como de inexigibilidade de licitação, dado que o pressuposto é que o imóvel a ser comprado ou alugado possui características que o singularizam. Ora, a escolha de um imóvel depende de uma série de variáveis, muitos dificilmente comparáveis objetivamente num processo de licitação pública (localização, área, posição solar, qualidade das instalações, estrutura de tecnologia, proximidade de serviços públicos e de serviços de apoio, facilidade de acesso, segurança da região, espaços de convivência, entre outros). Pode-se dizer, pela experiência prática, que a realização de licitação pública para a compra ou locação de imóvel é que representa exceção, justamente em face dessas variáveis que costumam condicionar a escolha da Administração. A exceção é encontrar critérios objetivos para promover licitação.”[4].

Observa-se, portanto, que o regramento legal estipula condições para a inexigibilidade da realização de licitação, tais como, justificativa da necessidade da locação; avaliação prévia do bem e dos custos da locação; inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis e singularidade do imóvel, demonstrando a vantagem da locação para a Administração.

Pontuamos que o locador do imóvel manifesta interesse na renovação da locação, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) (1437377).

Justificativa da necessidade da locação:

Consta no Documento de Formalização de Demanda (1446065) “A presente contratação se faz necessária para locação de espaço para abrigar o Cartório da 10ª Zona Eleitoral, uma vez que o TRE-ES não dispõe de espaço próprio disponível para esta finalidade.”.

Avaliação prévia do bem e dos custos da locação:

Inserido Laudo de Avaliação, com Relatórios Estatístico e Fotográfico (1409039/1409116/1409119), pela área técnica deste e. Regional, tendo sido apontado a estimativa dos seguintes valores de mercado para a locação do imóvel:

Estimativa	Média	Amplitude	Grau de Precisão
------------	-------	-----------	------------------

Valor Mínimo	6.205,00	6,12%	
Valor Médio	6.609,78	-	III
Valor Máximo	7.014,56	6,12%	

Tendo sido asseverado que “(...) encontramos o valor de mercado para o imóvel objeto da avaliação, desconsiderando-se os centavos, a saber: R\$ 6.610,00 (Seis mil, seiscentos e dez reais).”.

Assinalado, ainda:

“g) Metodologia: Esta avaliação está baseada no método comparativo de dados de mercado, com utilização de regressão linear e com auxílio do software SisDea, conforme anexo. Para isso, foi realizada pesquisa no centro de Ibatiba, verificando-se ofertas de imóveis comerciais para locação e valores de locação de imóveis ocupados. Foram encontradas 12 (Doze) amostras de imóveis, conforme item 17, do relatório estatístico [1409116](#).

Inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis/Singularidade do imóvel, demonstrando a vantagem da locação para a Administração:

A Secretaria de Patrimônio da União - SPU declara (1386108) que “Não existem imóveis no Patrimônio da União disponíveis com as características solicitadas.”.

Ademais, o Juiz Eleitoral da 10ª ZE (1437075) assevera que a localização e dimensão e do imóvel atualmente locado “(...) atende de forma satisfatória às necessidades desta jurisdição”, esclarecendo, ainda, que “(...) até a presente data, não foram identificados outros imóveis disponíveis para locação na região central ou em áreas próximas que apresentem condições equivalentes ou superiores às características do atual imóvel locado.”.

Minuta de locação de imóvel:

Necessário salientar que aos contratos dessa natureza também serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais – Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).

Minuta inserida pela Seção de Contratos (1443640), que após análise constatamos estarem seus termos em consonância com a legislação vigente que trata da matéria, razão pela qual aprovamos, juridicamente, o seu conteúdo, com fundamento no inciso V do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei nº 8.245/1991. Vejamos:

Percebe-se a definição do objeto do contrato de forma suficiente e clara, com indicação da localização, área e destinação do imóvel, cronograma e condições de pagamento, além da indicação dos recursos financeiros e orçamentários a serem utilizados, estando, ainda, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

A contratação terá vigência de 60 (sessenta) meses, podendo, de comum acordo entre as partes, ser prorrogado através de Termos Aditivos. Salientamos que o c. Tribunal de Contas da União [\[5\]](#) admite a adoção de prazo mais dilatado para locação de imóveis.

A minuta estabelece a possibilidade de rescisão antecipada, após os primeiros 12 (doze) meses de vigência, no interesse de ambas as partes, sem ônus, mediante aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, quando no interesse do Locador, e de 60 (sessenta) dias, quando no interesse do Locatário.

Ressaltamos que caberá ao Locador pagar pontualmente os encargos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, além de contratar, sem ônus para o Locatário, seguro de incêndio, raios e explosão para o imóvel objeto deste contrato, bem como arcar com despesas extraordinárias.

Consta a previsão de reajuste, com índice pelo IPCA/IBGE, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, cláusula obrigatória independentemente do prazo de duração do contrato.

Ademais, há referência a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/21.

Outros aspectos:

Registrarmos as informações da Secretaria de Administração e Orçamento (1455434) de que a despesa constante destes autos “(...) é ordinária e rotineira, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, classificada orçamentariamente como "atividade" e já se encontrando incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Portanto, não se trata de despesa nova, decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadra na exigência do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa (1437339) registra que “(...) ficou evidenciado que o valor pleiteado pelo locador encontra-se compatível com o valor apurado pelo corpo técnico do TRE/ES.”.

A Seção de Contabilidade (1442871/1442872) apresenta os valores contratuais, considerando o valor mensal proposto pelo proprietário e o período de vigência de 60 (sessenta) meses, **a partir de 23/11/2025**, considerando que o atual contrato expira a sua vigência em 22/11/2025.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1442944) indica a classificação orçamentária, informando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a pretendida despesa e a futura inclusão dos valores dos demais exercícios nas respectivas propostas orçamentárias.

Verificamos que o valor proposto pelos locadores encontra-se compatível com o valor apurado pela área técnica deste e. Tribunal, estando, inclusive, abaixo. Vejamos:

- Valor médio de mercado indicado pelo corpo técnico R\$ 6.610,00 (seis mil, seiscentos e dez reais) (1409039); e
- Valor proposto pelos locadores do imóvel R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) (1437377).

Assim, considerando as justificativas e manifestações apresentadas;

Considerando não haver imóvel com as características solicitadas por esta Administração cadastrado no sistema SPU hábil a ser disponibilizado a este e. Regional, bem como a informação do Ilmo. Juiz Eleitoral da 10ª ZE, no sentido de não terem sido “identificados outros imóveis disponíveis para locação na região central ou em áreas próximas que apresentem condições equivalentes ou superiores às características do atual imóvel locado”;

Considerando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a pretendida despesa e a futura inclusão dos valores dos demais exercícios nas respectivas propostas orçamentárias, conforme informado pela área técnica;

Considerando encontrar-se o valor proposto de aluguel abaixo do valor médio de mercado, segundo o valor apurado pela área técnica deste e. Tribunal;

Considerando estarem os termos da Minuta apresentada em consonância com a legislação vigente que trata da matéria; e

Considerando a inexistência de possibilidade de competição no presente caso, ratificamos o entendimento da Seção de Licitação (1452108), que opina pela contratação com fundamento no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, condicionada a comprovação da regularidade

fiscal e trabalhista dos locadores e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a serem verificados junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da locação do imóvel não residencial para abrigar o Cartório da 10ª Zona Eleitoral – Ibatiba/ES, na forma pretendida, com fundamento no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com a assinatura do respectivo instrumento contratual, conforme minuta id.1443640, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista dos locadores e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a serem verificados junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes, no momento da celebração do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 09/10/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1465521** e o código CRC **C0460902**.

0000268-84.2020.6.08.8000

1465521v3



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 43/2025

Última atualização 13/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 13/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002861/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso de formação gerencial 2025/2026, intitulado Gestão de Conflitos: Relações Interpessoais e Cultura de Comunicação.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 5.450,00	R\$ 5.450,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 5.450,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:



[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003942-94.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SGP
ASSUNTO : Contratação de Curso - Gestão de Conflitos: Relações Interpessoais e Cultura de Comunicação"

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado pela Seção de Desenvolvimento Organizacional objetivando a realização de curso de formação gerencial 2025/2026, intitulado "*Gestão de Conflitos: Relações Interpessoais e Cultura de Comunicação*", consoante determina o art. 5º, § 4º e § 5º da Lei n.º 11.416/2006 c/c art. 6, III, da Resolução TSE n.º 22.572/2007.

Na instrução dos autos a Unidade demandante informa (Id.1448325) :

(...) após diálogos e reuniões com as unidades envolvidas, apresenta-se proposta de curso de formação gerencial intitulado: "Gestão de Conflitos : Relações Interpessoais e Cultura de Comunicação", com os seguintes elementos:

1. Título: "Gestão de Conflitos : Relações Interpessoais e Cultura de Comunicação"
2. Carga horária: 18h/a
3. Público Alvo: Servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial
4. Modalidade : EAD - Aulas síncronas (4 horas) e assíncrono (14 horas)
- 5 Período : 23 de outubro a 06 de novembro de 2025

As aulas serão compostas por uso de vídeos, podcasts, material de apoio, textos e de métodos participativos e ativos de modo que o curso apresenta os seguintes objetivos específicos:

- 1.Reconhecer o ambiente de trabalho e as suas relações interpessoais e de gestão de conflitos;
- 2.Distinguir os tipos de linguagem e os impactos das mensagens nos relacionamentos interpessoais;
- 3.Exercitar técnicas de comunicação eficazes e de foco para a realização de reuniões, apresentações de impacto e para a construção de um bom relacionamento e para gestão de conflitos;
- 4.Desenvolver o feedback com aplicação significativa para as relações no ambiente de trabalho e para a produtividade;
- 5.Reconhecer os princípios básicos dos processos de comunicação;
- 6.Desenvolver os componentes da comunicação não violenta;
- 7.Verificar as barreiras à escuta empática e aplicar as qualidades da comunicação não violenta nas situações de trabalho;
- 8.Desenvolver habilidades para se comunicar de forma autêntica e assertiva, principalmente em momento de conflitos.

Importante destacar que a avaliação dos alunos será feita de forma individual e contínua, e os participantes deverão alcançar, no somatório das notas das atividades avaliativas, média final igual ou superior a 75 (setenta e cinco) pontos , o que corresponde ao aproveitamento de 75% para serem aprovados.

Outro ponto relevante é que dentro do biênio 25/26 já foi oferecido um curso obrigatório para os gestores, com carga horária de 12hs, com a temática " Assédio Moral : o que saber e fazer", desse modo, caso seja realizado o treinamento em comento com a carga horária de 18hs, restaria cumprida a carga horária mínima de 30hs, conforme determinam os normativos legais supracitados.

O curso será precedido de encontro virtual síncrono de abertura, que integrará a carga horária planejada, oportunidade em que será realizada sensibilização dos gestores além de apresentado o cronograma e metodologia dos trabalhos. Ao final, sugere-se a realização de um segundo encontro ao vivo de todos os participantes visando a discussão e resolução das situações apresentadas pelo formador, no intuito de simular diversas situações de trabalho das equipes bem como propor a gestão de conflitos. (...)"

No Documento de Oficialização da Demanda, consta a seguinte justificativa para a contratação do referenciado curso (id. 1448408):

"(...) Curso de Formação Gerencial 2025/2026 de natureza obrigatória para todos os servidores que ocupam função comissionada de natureza gerencial 1450448, consoante determina o art. 5º, § 4º e § 5º da Lei n.º 11.416/2006 c/c art. 6, III, da Resolução TSE n.º 22.572/2007.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1465790) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1465846) opinam favoravelmente pela contratação proposta nos autos.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

(...) Pois bem, como mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f)" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1457079).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”. (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva “os casos especificados na legislação”, deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh[2]:

“A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por impulsionar os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...) Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a imparcialidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a imparcialidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valorização legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr[3].

Afirma Sidney Bittencourt[4] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação, e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;

- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.” [\[5\]](#).

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 supriu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.” [\[6\]](#).

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpre apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçado expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende

salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.” [7].

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação do jornalista Gabriel Henrique Collaço – MEI para a realização do curso “Gestão de Conflitos: relações interpessoais e cultura de comunicação”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

A almejada contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação – PAC 2025, segundo informado pela Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1453124).

A Seção de Desenvolvimento Organizacional (1448325), em cumprimento aos normativos vigentes, em especial, inciso III do artigo 6º da Resolução TSE nº 22.572/2007[8], assinala que:

“(...) dentro do biênio 25/26 já foi oferecido um curso obrigatório para os gestores, com carga horária de 12hs, com a temática “ Assédio Moral : o que saber e fazer”, desse modo, caso seja realizado o treinamento em comento com a carga horária de 18hs, restaria cumprida a carga horária mínima de 30hs (...). ”.

Documentos de Formalização da Demanda (1448408), Estudo Técnico Preliminar (1465282) e Termo de Referência (1465284), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Outrossim, o tema do curso guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelos servidores deste e. Tribunal que ocupam função comissionada de natureza gerencial, justificando os quantitativos de vagas solicitados.

Pontua a Escola Judiciária Eleitoral – EJE que (1453124):

“Com a realização do curso em questão, busca-se atender à exigência legal estabelecida no art. 5º, § 4º e § 5º da Lei n.º 11.416/2006 c/c art. 6, III, da Resolução TSE n.º 22.572/2000, que determina a participação obrigatória de todos os servidores que ocupam função comissionada de natureza gerencial no Curso de Formação Gerencial 2025/2026.

Nesse sentido, a capacitação visa desenvolver competências essenciais para a gestão de pessoas no âmbito do TRE-ES, especialmente voltadas ao desenvolvimento de habilidades de relacionamento interpessoal, prevenção e gestão de conflitos, comunicação eficaz e estabelecimento de relações empáticas no ambiente de trabalho aplicação de técnicas de escuta ativa e feedback construtivo. Tal medida visa melhorar o clima organizacional, reduzir conflitos interpessoais, fortalecer a liderança gerencial, promover maior eficiência na comunicação institucional e desenvolver competências comportamentais essenciais para o exercício de funções gerenciais.”.

Assevera que “A escolha do referido profissional se fundamenta na notória especialização, que possui ampla experiência e reconhecimento técnico na área de comunicação e formação gerencial (...)”, momento em que descreve o currículo do instrutor.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional de notória especialização, segundo a EJE, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021, no tocante às contrações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1454450, expondo a Escola Judiciária Eleitoral (1453124) que:

“Nos contratos com o Tribunal de Justiça de Roraima, o prestador cobrou R\$ 400,00 por hora-aula nos cursos “Relacionamento Interpessoal no Ambiente de Trabalho” (NFS-e nº 13/2025) e “Comunicação Não Violenta” (NFS-e nº 11/2025). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ministrou três turmas do curso “Gestão de tempo, de pessoas e de processos” (Recibos nº 9320325, 9320525 e 9320925), praticando os valores de R\$ 400,00 por hora-aula para formação síncrona e R\$ 275,00 por hora-aula para tutoria assíncrona, conforme Resolução Enfam nº 1/2025.

Para o curso proposto ao TRE-ES, “Gestão de Conflitos: Relações Interpessoais e Cultura de Comunicação”, com valor total de R\$ 5.450,00 e carga horária de 18 horas (4h síncronas + 14h assíncronas), o facilitador manteve os mesmos valores: R\$ 400,00/hora-aula para formação (síncrona) e R\$ 275,00/hora-aula para tutoria (assíncrona).”.

Ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1455490), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1455533) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1453124) esclarece que “(...) a informação da COF/SEPLAN, por meio do despacho nº 1447771, no procedimento n.º 0000324-44.2025.6.08.8000, noticiou a recomposição do orçamento destinado à Capacitação Geral deste Tribunal em R\$ 50.000,00 (passando a totalizar R\$ 547.000,00). Dessa forma, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa em análise.”. (g.n.).

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da Micro Empresa Individual Gabriel Henrique Collaço (1454636) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da Micro Empresa Individual Gabriel Henrique Collaço para a realização do curso *on-line* “Gestão de Conflitos: relações interpessoais e cultura de comunicação”, para a capacitação dos servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial deste e. Tribunal e na forma disposta no Termo de Referência (1465284) e na proposta (1454450), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. (...)

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da Micro Empresa Individual Gabriel Henrique Collaço para a realização do curso referenciado, para a capacitação dos servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial deste Tribunal, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência id. 1465284 e na proposta id. 1454450, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. (...)

À SGP para as providências pertinentes. Após, à SAO para prosseguimento.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 09/10/2025, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1465884** e o código CRC **904A21CD**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 44/2025

Última atualização 13/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 13/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002863/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Evento presencial "CYBER SECURITY SUMMIT BRASIL 2025 – O ENCONTRO DOS LÍDERES DA CIBERSEGURANÇA.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 4.034,00	R\$ 4.034,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	2	R\$ 2.017,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:



[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004208-81.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Tecnologia da Informação
ASSUNTO : Participação no evento Cyber Security Summit Brasil 2025

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo STI, objetivando a participação dos servidores Carlos Eduardo Laquine e Olga Bayerl Vita, ambos integrantes do Núcleo de Segurança Cibernética (NSC/CIS), no evento presencial "CYBER SECURITY SUMMIT BRASIL 2025 – O ENCONTRO DOS LÍDERES DA CIBERSEGURANÇA", a ser realizado pela empresa 3MRN Segurança Cibernética Ltda, nos dias 27 e 28 de outubro do corrente ano, em São Paulo/SP.

Instruído os autos, em Documento de Formalização de Demanda (Id. 1457636), apresenta-se a seguinte justificativa para a contratação em apreço:

" O Cyber Security Brasil é o evento mais qualificado para executivos e gestores da cibersegurança no país, oferecendo práticas avançadas e insights aprofundados para enfrentar os desafios mais complexos da segurança digital. Reunindo líderes influentes e especialistas renomados para explorar as mais recentes ameaças, inovações e estratégias de proteção, em um ambiente que promove a troca de conhecimentos reais e aplicáveis.

A participação dos servidores do Núcleo de Segurança Cibernética irá proporcionar aprendizado sobre estratégias de defesa cibernética e proteção de dados, tecnologias e tendências emergentes que estão moldando o futuro da segurança digital.

Essa ação de capacitação está alinhada com a meta KR1-3.1, O3 do PDTIC: capacitação dos servidores de TIC.

Também está alinhada à Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (ENSEC-PJ), instituída pela Resolução nº 396/2021 que, por meio do modelo centralizado de governança nacional na segurança cibernética do Poder Judiciário, que propõe como um dos seus objetivos a promoção de ações de capacitação e educação em segurança cibernética."

A Secretaria de Planejamento Orçamentário apresentou a classificação Orçamentária da despesa (Id. 1461720), enquanto o Núcleo EJE-2 apontou que há disponibilidade orçamentária para a capacitação em comento (Id.1461497).

A Seção de Licitação, com base nas informações apresentadas, informou ser possível, para a presente contratação, a aplicação de inelegibilidade de licitação, nos termos da letra "f" do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021(Id. 1461811).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1462723) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1463863) opinaram **favoravelmente** à contratação da empresa, na forma apontada pela SL (Id. 1461811), condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, assim como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

"...Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações:Lei nº 14.133/2022. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1461811. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o DFD 1457636 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no PDTIC. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1461556** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo **caput** assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo**. (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, o **contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar os preços**. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Com o escopo de aferir a razoabilidade do valor unitário de R\$ 2.017,00 proposto para a contratação de participação no evento objeto desta análise, procedeu-se à verificação dos valores praticados pela empresa 3MRN Segurança Cibernética Eireli ME junto a outros órgãos da Administração Pública.

Nesse contexto, constatou-se que a empresa referida irá fornecer o mesmo serviço ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (1461141), mediante contrato regularmente formalizado, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme nota de empenho emitida (1461146). Em ambas as contratações, foi praticado o valor unitário de R\$ 2.017,00, idêntico ao valor ofertado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, demonstrando uniformidade e coerência na política de preços da empresa.

Para complementar a análise mercadológica, procedeu-se à comparação com eventos similares realizados no território nacional, considerando-se o porte, a relevância técnica e o reconhecimento dos eventos no cenário nacional e internacional de cibersegurança.

Foram selecionados dois eventos de destacada relevância no segmento:

a) **CS4CA LatAM Cyber Security Summit** (<https://cs4ca.com/>), realizado no InterContinental São Paulo e outras localidades, com enfoque em segurança de infraestruturas críticas, Security-by-Design e ameaças envolvendo inteligência artificial. Este evento pratica o valor de USD 2.999,00 para a categoria Commercial/Vendors que, convertido para a moeda nacional, resulta em R\$ 17.244,29 (considerando a cotação de USD 1,00 = R\$ 5,75) ou R\$ 16.194,10 (considerando a cotação de USD 1,00 = R\$ 5,40). Ressalta-se que, considerando a variação cambial recente entre R\$ 5,40 e R\$ 5,75 por dólar americano, o valor convertido permanece significativamente superior ao objeto desta análise.

b) **Futurecom 2024 – Trilha Future Cyber** (<https://futurecom.com.br/>), realizado em São Paulo/SP, que pratica o valor de R\$ 3.500,00 por participante. Trata-se de evento multitemático de tecnologia com trilha especializada em segurança cibernética, reconhecido como um dos maiores eventos do setor tecnológico da América Latina." 1458346

Verificando os documentos acostados no id 1461146 e id 1461141 chegamos à mesma conclusão.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1461720 e a EJE informa que há disponibilidade orçamentária para custear as despesas.

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei N° 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contratado. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexistibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigiu como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do

gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE registra que "a escolha deste evento se fundamenta na notória especialização dos profissionais participantes e na reputação do evento no cenário nacional. O evento contará com a participação de especialistas renomados e experts de alto nível no campo da cibersegurança, cujas qualificações serão confirmadas pela Organização do evento." 1461556

Em consulta ao *site* do Cyber Security Summit 2025, verificam-se as seguintes assertivas:

"Na sua 9ª edição, o **Cyber Security Summit Brasil** se consolida como a principal conferência de cibersegurança do país, reunindo anualmente CEOs, CIOs, CISOs, CTOs, CROs, líderes do governo e especialistas para discutir os desafios mais relevantes do cenário digital. Com mais de **70% do público composto por tomadores de decisão**, o evento se tornou o ponto de encontro estratégico para quem lidera a transformação da segurança no Brasil.

Reconhecido como a **primeira conferência internacional de cibersegurança no país**, o CSSB entrega conteúdo técnico e estratégico de altíssimo nível, promove conexões qualificadas entre fornecedores, clientes e parceiros, e é o **único evento da América Latina que gera em média até 7 novos contratos para patrocinadores durante os dois dias de conferência.**" (<https://cybersecuritysummit.com.br>)

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação da servidora e do servidor integrantes do Núcleo de Segurança Cibernética deste Tribunal; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da 3MRN Segurança Cibernética Ltda.; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025 e PDTIC. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa 3MRN Segurança Cibernética Ltda., por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, para participação da servidora Olga Bayerl Vita e do servidor Carlos Eduardo Laquine, integrantes do Núcleo de Segurança Cibernética - NSC deste Tribunal, no Cyber Security Summit 2025, que será realizado no Grand Hyatt São Paulo, nos dias 27 e 28 de outubro de 2025, em São Paulo/SP, condicionada à disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para a adoção das demais providências cabíveis.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 09/10/2025, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1464131** e o código CRC **1A25B1C1**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 46/2025

Última atualização 16/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, I

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 16/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002916/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de acesso à plataforma digital de consulta de jurisprudência GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA (JUSBRASIL).

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 9.895,20

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 9.895,20

[Itens](#)

[Arquivos](#)

[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Assinatura de Jornais e Periódicos / ACERVO BIBLIOGRÁFICO - com Acesso-On-Line Assinatura de Jornais e Periódicos / ACERVO BIBLIOGRÁFICO - com Acesso-On-Line	1	R\$ 9.895,20

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003256-39.2024.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação da prestação de serviços de assinatura de acesso à plataforma digital de consulta de jurisprudência JUSBRASIL.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA para a prestação de serviços de assinatura de acesso à plataforma digital de consulta de jurisprudência JUSBRASIL.

Na instrução do feito, foram juntados o Documento de Formalização de Demanda (id. 1382398), o Termo de Referência (id. 1382684), bem como Estudos Técnicos Preliminares (id. 1382431), contemplando inicialmente, justificativa para a prorrogação contratual.

No entanto, diante das alterações constantes do Termo de Referência da contratação em apreço, com a inclusão de novas funcionalidades e ampliação do escopo da contratação em relação ao objeto inicialmente previsto, houve um aumento do valor contratual e não apenas o reajuste do contrato com base no índice IPCA/IBGE, conforme previsto no instrumento contratual. Dessa forma, a Seção de Licitação entendeu possível e adequada nova contratação com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021 (id. 1428923).

Consta do id. 1432768, a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1464198) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1467092) opinaram **favoravelmente** à contratação sugerida nos autos.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

(...) Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2022. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Mais uma vez registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica,

deveria ser também o último inciso.”
(*Idem, ibidem*).

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

O §1º do art. 74, impõe o preenchimento de determinados requisitos, senão vejamos:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A justificativa apresentada pela CGI no Termo de Referência - Serviços em Geral (SAO) 02/2025 (1421077), esclarece que uma de suas finalidades é o “*atendimento aos Juízes, Assessores e Servidores, lotados na Sede e nos Cartórios Eleitorais, bem como ao público externo que necessite de pesquisas afetas à matéria eleitoral*”.

E conclui:

“(...) O TRE/ES disponibiliza, por meio da intranet e do Portal, as Bibliotecas Digitais - Proview, da Editora RT, Revista dos Tribunais Online e Biblioteca Digital Fórum de Livros da Editora Fórum.

Entretanto, em que pese o acervo de publicações fornecidas, há, ainda, uma demanda recorrente de consulta à plataforma de jurisprudência **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA (JUSBRASIL)**, por parte dos servidores, assessores, membros desta Corte e integrantes da Coordenadoria de Gestão da Informação (CGI), uma vez que constituem importante fonte de consulta e estudo para o desempenho de suas atividades.

Verifica-se, portanto, que a contratação de 20 acessos on-line de busca jurisprudencial, para atender aos servidores da Presidência, Corregedoria, Diretoria-Geral, Gabinete dos Membros Efetivos, Coordenadoria de Gestão de Informação (S JL e SBAM) e aos Cartórios Eleitorais, justifica-se para possibilitar a melhoria na prestação de serviços aos usuários, proporcionando o aperfeiçoamento dos trabalhos por eles desenvolvidos nos diversos setores desta Corte. (...)"

Atento ao §1º supramencionado, para a verificação da compatibilidade do preço ofertado, a Seção de Licitações indica “que para a verificação da compatibilidade do preço ofertado, foram consultados a Procuradoria Geral do Município de Goiânia/GO, TRE/MA, Procuradoria Geral de Justiça/MA, TRE/PR, Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, Prefeitura Municipal de Igaratá/SP, Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, Sítio de Internet da Empresa e TRE/RO.”.

A SECOM conclui esclarecendo que “que o valor proposto para esta Administração é compatível com a política comercial da empresa” (1427046).

A SJL, no Despacho 1446445, esclarece que “conforme informação prestada por e-mail, o Jusbrasil passou por reformulação na estrutura dos planos, e como resultado a funcionalidade Processos foi incorporada a todas as modalidades disponíveis, abrangendo, portanto, o plano Básico. Tal funcionalidade visa complementar a pesquisa jurídica, permitindo ao usuário que, na busca por uma jurisprudência, tenha também acesso à ação originária e seus documentos.”.

Desta forma, entende-se como justificada a inexigibilidade de licitação ao presente caso, considerando que a consulta no portal JusBrasil é serviço de distribuição exclusiva de consulta jurisprudencial, sem conhecimento de plataforma que ofereça os mesmos serviços e com preço compatível com a disponibilidade orçamentária.

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela constante do id. 1382398, a demanda encontra-se devidamente formalizada.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência (1421077) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

“O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo** estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (*Idem*, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Detalhadamente, conforme se verifica dos autos, a SECOM assim se manifesta sobre o preço no Despacho 1427046:

“(...) Vieram os presentes autos para que esta Seção de Compras procedesse à pesquisa de mercado para a contratação de acessos à plataforma digital de consulta de jurisprudência (JUSBRASIL) pelo TRE/ES para 20 usuários, objetivando a comprovação da razoabilidade dos preços ofertados pela empresa.

(...)

Inicialmente, observamos que existe um contrato em vigor para o referido objeto, tendo sido contratado pelo valor de R\$ 6.535,20, com vigência de 12 (doze) meses, com início em 17/10/2024 e término em 16/10/2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 05 (cinco) anos. O índice de correção previsto é o IPCA/IBGE.

Tendo em vista que o valor constante na proposta enviada pela empresa, e juntada pela Área Demandante (R\$ 9.895,20), apresenta percentual de reajuste (aproximadamente, 51,41%) muito acima do índice citado, encaminhamos e-mail à empresa solicitando Informar se não será possível a renovação do contrato firmado anteriormente, pelo valor anual de R\$ 6.535,20, com o reajuste previsto pelo IPCA/IBGE.

(...)

Diante disso, passamos a verificar a razoabilidade do novo valor proposto pela empresa.

Em consulta a sítios de transparência pública e ao sítio de internet do Painel de Preços, identificamos somente a contratação realizada pelo TRE/RO pelo mesmo valor proposto. Identificamos diversas contratações, porém, com outro número de acessos e respectivos valores.

(...)

Em 28/07, os presentes autos retornaram a esta Seção para prosseguimento da pesquisa de mercado, tendo sido observada a juntada aos autos de novo Termo de Referência (1421077).

Assim, encaminhamos o novo Termo à empresa solicitando Informar se estava ciente e de acordo com todas as condições estabelecidas no novo Termo de Referência, bem como de que a proposta encaminhada vinculava a empresa ao cumprimento de seus termos.

Por meio de e-mail, encaminhado em 05/08, a empresa informou: "Nosso time jurídico deu OK ao TR enviado por vocês. Podemos seguir!".

Recebemos, também nessa data, a proposta atualizada.

Com relação aos valores alcançados na pesquisa de mercado, formulamos a Tabela abaixo com algumas contratações observadas

(...)

Diante de todo o exposto, entendemos, s.m.j, que o valor proposto para esta Administração é compatível com a política comercial da empresa.

Isso posto, encaminhamos os presentes autos para análise e prosseguimento juntando aos mesmos os documentos mencionados anteriormente, bem como o documento que comprova a regularidade fiscal e as consultas aos cadastros (SICAF, CEIS, CNCIAI e CADIN) da empresa Goshme Soluções para Internet Ltda, Cnpj: 07.112.529/0001-46.

Nesta oportunidade, sugerimos, s.m.j, a seguinte redação para o item 7 – Preço Estimado – do Termo de Referência: O preço estimado da contratação é de R\$ 9.895,20."

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. Aqueles que não possuírem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho. Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, razão pela qual considera-se o preço como justificado, na forma da pesquisa apresentada no id. 1427088.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa e indica a disponibilidade (1432768).

4. Comprovação da inviabilidade de competição, em atendimento ao inciso § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Por tudo o que exposto, depreende-se que a CGI tem entre suas atribuições o atendimento aos magistrados, assessores e servidores lotados na Sede e nos Cartórios Eleitorais, além do público externo que necessite de pesquisas relacionadas à matéria eleitoral.

E, embora o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo disponibilize, por meio da intranet e do Portal, as Bibliotecas Digitais Proview da Editora RT, Revista dos Tribunais Online e Biblioteca Digital Fórum de Livros da Editora Fórum, verifica-se uma demanda recorrente de consulta à **plataforma de jurisprudência** por parte dos servidores, assessores, membros desta Corte e integrantes da Coordenadoria de Gestão da Informação, uma vez que constitui importante fonte de consulta e estudo para o desempenho de suas atividades. Ou seja, o JusBrasil oferece serviços que essas outras plataformas não oferecem.

Referente à exclusividade no fornecimento do serviço, como já transcrito, o artigo 74, inciso I c/c §1º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a sua comprovação deverá ser feita por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Assim, a empresa apresenta a CARTA DE EXCLUSIVIDADE (1382697) em que declara que "*desconhece outros fornecedores que comercializem, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do Produto conforme descrito nesta declaração*".

Além disso, esclarece as funcionalidades únicas do serviço, que, como delineado, são deveras úteis ao melhor desenvolvimento das atividades desta Corte:

"(...) O Produto fornece uma otimização da experiência do usuário com o conteúdo que é veiculado dentro da plataforma do Jusbrasil. Segundo a declaração da Goshme Soluções para a Internet LTDA, a empresa traz a possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelos principais tribunais do país. Sendo possível, também, fazer downloads, em formato PDF, dos diários oficiais de justiça que estão disponíveis dentro da plataforma do Jusbrasil. Além disso, é possível copiar e fazer o download de modelos jurídicos e peças processuais, são mais de 100 mil petições, contestações e procurações disponíveis para acesso. Oferece o recurso de acompanhamento e consulta de até 5 processos por usuário, acesso aos autos, notificações por e-mail sobre novas movimentações. A base jurídica contempla mais de 110 milhões de julgados e milhares de sumulas, 100 mil modelos para downloads, recebe

dados automaticamente de cerca de 560 sistemas de tribunais todos os dias e abrange 100% das legislações federais e estatais. (...)"

Em que pese a doutrina ser reticente quanto ao aceite de declarações autolimitativas, tem-se que a exclusividade da empresa é corroborada pelas demais contratações por ela mantidas com outros órgãos públicos, conforme atestou-se em pesquisa de mercado 1427088, em que a fundamentação jurídica das contratações é a inexigibilidade de procedimento licitatório.

Desta forma, resta evidenciado nos autos que o produto é fornecido por um único representante comercial, sem condições competitivas, pelo que se entende possível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada, e justifica-se a contratação para atender aos servidores da Justiça Eleitoral, possibilitando a melhoria na prestação de serviços aos usuários e proporcionando o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos nos diversos setores desta Corte.

III - Parecer:

Assim, considerando as justificativas apresentadas, considerando que o valor proposto pela empresa encontra-se, aparentemente, de acordo com a sua política de preços no mercado, conforme atesta a Seção de Compras (1427046, 1427084 e 1427088), considerando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a presente despesa e tendo em vista a inexistência de possibilidade de competição no presente caso, ou seja, havendo a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, ratificamos o entendimento da Seção de Licitação (1428923) que opina pela contratação com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, condicionada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a serem verificados junto aos cadastros pertinentes no momento da formalização do ajuste.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada no inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA para a prestação de serviços de assinatura de acesso à plataforma digital de consulta de jurisprudência JUSBRASIL, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para a adoção das providências cabíveis, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 15/10/2025, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1467938** e o código CRC **A0D03DE2**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 47/2025

Última atualização 21/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, IX

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 21/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002956/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de prestação dos serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência, encomenda urgente, encomenda normal e mensagem telegráfica em todo território nacional.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 439.999,80

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 439.999,80

[Itens](#)

[Arquivos](#)

[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Comunicação por correio Comunicação por correio	1	R\$ 439.999,80

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0002282-65.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para continuidade da prestação de serviços postais e correlatos para este Tribunal, em vista do término do atual contrato em 30 de novembro do corrente ano, conforme consta no SEI n. 0002839-28.2020.6.08.8000).

A Seção de Comunicação Administrativa apresentou justificativa para a continuidade, afirmando que a prestação desses serviços é indispensável para o regular funcionamento deste Órgão, bem como que "*historicamente, a contratação é realizada com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, em razão de sua condição de prestadora exclusiva de serviços postais, conforme previsto na Lei nº 6.538/1978 e no art. 21, inciso X, da Constituição Federal. A escolha da ECT justifica-se, ainda, por sua ampla cobertura nacional, que assegura confiabilidade, abrangência e continuidade no atendimento às demandas deste Tribunal.*"

Em sequência apresentou Estudo Técnico Preliminar (Id. 1404753) e Termo de Referência (Id. 1419963).

A COF, por sua vez, assinalou que a despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Dessa forma, concluiu que a despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000 (Id. 1419687).

A Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou a disponibilidade orçamentária (Id. 1419747).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1435623), a Unidade de Auditoria Interna (Ids. 1466544 e 1466647) bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Ids. 1463833 e 1468580), se manifestaram pela autorização da contratação proposta, mediante dispensa de licitação.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

[...] Esta análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Dos requisitos gerais da contratação

Em linhas gerais, o procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente contratação é proposta com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (destaques nossos)

O enquadramento legal se mostra adequado. Isso porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) integra a Administração Pública Indireta, na forma de empresa pública, conforme o Decreto-Lei 509/1969, que transformou o antigo DCT e a vinculou ao Ministério das Comunicações. O diploma atribuiu à ECT a exploração dos serviços postais em todo o território nacional (art. 2º), com regras transitórias quanto a telecomunicações (arts. 15 e 16). A Lei 6.538/1978 confirmou que serviço postal e telegrama são explorados pela União por empresa pública, fixando o objeto da ECT. O art. 7º dessa lei definiu serviço postal como recebimento, expedição, transporte e entrega de correspondências, valores e encomendas. Detalhou ainda os objetos de correspondência (carta, cartão-postal, impresso, cecograma, pequena encomenda) e serviços relativos a valores e encomendas. Assim, a ECT foi criada especificamente para prover tais serviços essenciais e contínuos.

Quanto à natureza dos serviços, todos são públicos, prestados ora em regime de exclusividade, ora em livre concorrência, sem perda do caráter público, como reconheceu o STF na ADPF 46. O regime de monopólio alcança carta, cartão-postal, correspondência agrupada e telegrama (arts. 9º e 27 da Lei 6.538/1978), cujos conceitos a própria lei define. Demais atividades, como Sedex, PAC, impressos, periódicos e correlatas (art. 8º), operam em concorrência. A distinção reflete-se na contratação: se exclusivo, cabe inexigibilidade (art. 74, caput, da Lei 14.133/2021); se concorrencial, admite-se dispensa com base no art. 75, IX, do mesmo diploma. Importa ressaltar que a contratação direta alcança a ECT, não suas franquias, conforme citado no Parecer Referencial n. 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU.

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021), observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme será detalhado nos tópicos seguintes.

Dos requisitos específicos desta contratação

A situação ora posta será examinada levando-se em conta os parâmetros jurídicos fixados no Parecer Referencial n. 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (1464264), que estudou de forma pormenorizada a legalidade da contratação direta da ECT por dispensa de licitação em razão de sua natureza jurídica e das peculiaridades do serviço postal.

a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (1451805)

O DFD desta contratação expõe a necessidade administrativa da continuidade dos serviços postais, indispensáveis à comunicação institucional e ao cumprimento das atividades de natureza administrativa e jurisdicional do TRE-ES. Está adequadamente vinculado ao planejamento estratégico e ao Plano de Contratações Anual, observando o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Atende, portanto, aos requisitos formais e materiais do controle prévio de legalidade.

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP, com análise de risco (1404753)

O ETP descreve o problema administrativo a ser solucionado, as alternativas avaliadas e a justificativa técnica e econômica da escolha da solução. Contém análise de riscos administrativos e orçamentários, reputando-os controláveis, conforme preconizado pelo art. 18, §1º, incisos I, V, VI e XIII, do mesmo diploma.

c) Termo de Referência – TR (1419963)

O TR delimita o objeto, a natureza e o modo de execução dos serviços, bem como o regime de faturamento e a forma de gestão contratual. O documento cumpre o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e segue os parâmetros definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022. Apresenta compatibilidade com o contrato múltiplo vigente e com a minuta de novo contrato de adesão (1433077).

d) Requisitos de habilitação e qualificação

A ECT, empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, possui personalidade jurídica de direito privado, mas integra a Administração Indireta da União. À luz do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, é suficiente a comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, dispensando-se as demais qualificações técnica e econômico-financeira. Caso verificada eventual irregularidade fiscal, aplica-se a Orientação Normativa AGU nº 9/2009, que admite contratação excepcional mediante comunicação ao órgão arrecadador.

e) Razão da escolha do contratado (1404736)

A razão da escolha está devidamente justificada na condição da ECT como empresa pública federal criada para prestação de serviços postais, amparada pelo Decreto-Lei nº 509/1969. O enquadramento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021 é confirmado pelo Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, reiterado pelo Parecer nº 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, o qual reconhece a natureza pública dos serviços postais e a legitimidade da dispensa de licitação.

Destaca-se também o trecho do despacho da Seção de Compras deste TRE-ES quanto à peculiaridade desta contratação e dos serviços prestados pela empresa:

"Fizemos, ainda, contato por telefone com algumas empresas que atuam no ramo de transporte rodoviário, buscando informações acerca do atendimento a nossa demanda.

Assim como em pesquisas anteriores, não identificamos empresas que atendam a todas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Na pesquisa realizada junto a outros Órgãos Públicos e em sítios de internet, observamos vários contratos firmados com os Correios. Dentre os quais juntamos cópia aos presentes autos dos seguintes Órgãos: Câmara Municipal de Mococa/SP; Defensoria Pública do Estado do Paraná; Base de Hidrografia da Marinha em Niterói; Ministério da Saúde; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Ministério da Justiça e Segurança Pública/DF; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS); Tribunal Superior Eleitoral (TSE)."

Ainda, na fase de elaboração do ETP, a gestora contratual justificou a necessidade de contratação da ECT:

(...) Ressalte-se que, historicamente, a contratação é realizada com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante **dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, em razão de sua condição de prestadora exclusiva de serviços postais, conforme previsto na **Lei nº 6.538/1978** e no **art. 21, inciso X, da Constituição Federal**. A escolha da ECT justifica-se, ainda, por sua ampla cobertura nacional, que assegura confiabilidade, abrangência e continuidade no atendimento às demandas deste Tribunal." (negrito no original).

f) Justificativa de preço (1418319)

A justificativa de preço fundamenta-se na Portaria nº 17.364/2025 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que fixa as tarifas oficiais da ECT (1418322). Conforme entendimento consolidado pela ON CJU-MG nº 09/2009 e pelo Parecer Referencial da AGU, dispensa-se pesquisa de mercado, bastando a demonstração de que os valores estão compatíveis com as tabelas oficiais da estatal. O critério atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, cita-se trecho do despacho da Seção de Compras deste TRE-ES:

"(...) Para a presente pesquisa, adotamos o parâmetro previsto no inciso II, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. (...)

Assim como em pesquisas anteriores, não identificamos empresas que atendam a todas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, pela documentação juntada aos autos, depreendemos que os valores praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS são comuns aos contratos firmados com a mesma."

g) Plano de Contratações Anual 2025 – PCA (item SERV6)

O objeto está contemplado no PCA 2025, item SERV6, assegurando conformidade com o art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Tal registro comprova o alinhamento da contratação ao planejamento orçamentário e estratégico do órgão.

h) Adequação orçamentária (1419747)

A informação da Seção de Planejamento atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, no valor de R\$ 7.333,33, vinculada ao elemento 339039 para o exercício de 2025, assentando que os valores que extrapolarem o presente exercício serão reservados nos respectivos orçamentos. O documento cumpre o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo óbice financeiro ao prosseguimento do feito. O valor estimado anual desta contratação é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme despacho 1419048.

i) Contrato em vigor e minuta do novo contrato (0465522 e 1433077)

O contrato atualmente em vigor expira em 30/11/2025, não sendo passível de prorrogação por ter atingido o limite legal de 60 meses.

A minuta de novo contrato de adesão encontra-se compatível com o Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010, observando a natureza de contrato de adesão e o equilíbrio entre as partes. A minuta prevê vigência determinada, em conformidade com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, entende-se que o processo está devidamente instruído, observando-se os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e que a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é juridicamente possível com fundamento no art. 75, inciso IX, do mesmo diploma legal.[...]

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, para viabilizar o atendimento das demandas de expedição de correspondências e encomendas (normal e expressa), com fundamento no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021, na forma do Termo de Referência (Id. 1419963) e da minuta de Contrato Múltiplo (Id. 1433077).

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências a seu cargo, inclusive para publicação do ato autorizativo e do extrato contratual, em conformidade com o art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021..

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente do TRE-ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 17/10/2025, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1468652** e o código CRC **D8DB962C**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 48/2025

Última atualização 21/10/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 21/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002957/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

9º Congresso de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 6.180,00	R\$ 6.180,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 6.180,00

Exibir: |

1-1 de 1 itens

Página: |

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004034-72.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de inscrição

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a contratação da inscrição do servidor *José Adriani Bunelli Desteffani* junto ao **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.**, que realizará nos dias 24 a 27 de novembro do corrente ano o "9º Congresso de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos", na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Instruído os autos, o Núcleo EJE - 2 apresentou Documento de Formalização de Demanda (Id. 1451488), Estudo Técnico Preliminar (Id. 1454770) e Termo de Referência (Id. 1454772), justificando a capacitação nos seguintes termos:

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, concedeu grande ênfase à Governança Organizacional, em especial aquela voltada às contratações públicas, conforme estabelecido no art. 11, parágrafo único, que determina que "a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos". O TCU, no Acórdão nº 2622/2015, ressaltou que "a necessidade de se aperfeiçoar continuamente os sistemas de GOVERNANÇA e de GESTÃO DAS AQUISIÇÕES no setor público decorre da sua forte relação com a geração de resultados para a sociedade e da elevada materialidade dos gastos associados".

O evento abordará temas relevantes e atuais sobre governança, controle público e gestão de riscos, contando com palestrantes de notório saber e com experiência na área pública, possibilitando a atualização e o desenvolvimento de competências essenciais à atuação do servidor. A participação no congresso está alinhada ao Plano Anual de Capacitação (PAC) do TRE-ES e proporcionará troca de experiências com outros profissionais da área, promovendo o desenvolvimento técnico e o fortalecimento institucional.

A COF, por sua vez, assinalou que a despesa com a capacitação é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Dessa forma, concluiu que a despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000 (Id. 1457367).

A Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou a classificação orçamentária (Id. 1457463).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1460964), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1468944), se manifestaram pela autorização da contratação em apreço, observada a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a inexistência de óbices que inibam as contratações decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

[...]Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Mais uma vez registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso."

(*Idem, ibidem*).

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, constante do detalhado despacho SL id. 1457927. Sobre o dispositivo legal, ainda, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela SAO constante do id. 1451488, a demanda encontra-se devidamente formalizada e com as justificativas pertinentes, supramencionadas.

Verifica-se, ainda, que ETP (1456862) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, razão pela qual entende-se como atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (*Idem*, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto no doc. id. 1454773:

"(...)Da análise das notas de empenho emitidas por outros órgãos públicos, verifica-se que o Instituto Negócios Públucos praticou, no 12º Contratos Week, valor unitário de R\$ 6.180,00 por servidor, conforme inscrição de três servidores da Fundação Universidade Estadual Norte Fluminense (Nota de Empenho nº 2025NE00393, no valor total de R\$ 18.540,00) e de dois servidores do IGAM/MG (Nota de Empenho nº 283, no valor total de R\$ 12.360,00). Ambos os empenhos correspondem ao valor de R\$ 6.180,00 por participante, sendo evento de capacitação voltado a contratações públicas, com programação de uma semana de duração. Já para o 9º Congresso de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos, cuja carga horária é de 26 horas, a própria organização igualmente divulgou o valor de R\$ 6.180,00 por inscrição.. (...)"

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, **razão pela qual considera-se o preço como justificado**.

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. **Aqueles que não possuirem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho.** Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa (1457463). Além disso, consta dos autos informação da EJE, no seguinte sentido (1454773):

"No que se refere à disponibilidade orçamentária, a informação da COF/SEPLAN, por meio do despacho nº 1447771, no procedimento n.º 0000324-44.2025.6.08.8000, noticiou a recomposição do orçamento destinado à Capacitação Geral deste Tribunal em R\$ 50.000,00 (passando a totalizar R\$ 547.000,00). Dessa forma, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa em análise.

Tendo em vista que o saldo disponível para execução do orçamento geral de capacitação é de R\$ 38.578,16, a participação do servidor no respectivo Congresso representaria aproximadamente 33,7% desse total, correspondente a despesa global de R\$ 13.006,85 (estimativa), valor que já contempla as despesas relativas às iniciativas em andamento e às ações previstas para o exercício".

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, **não pode ser objetivamente apurada**, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Nessa mesma linha são os ensinamentos doutrinários de Jacoby, para quem a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

"(...) a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a **especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74**". (*Idem, ibidem*).

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona Niebuhr:

"(...) o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, **os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato**. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer, mais uma vez, os esclarecimentos de Jacoby:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza,

reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. E fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (JACOBY FERNANDES, op. cit.)

Feitos tais registros, pretende-se contratar nestes autos inscrição ao 9º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições, nos dias 24 a 27/11/2025, em Foz do Iguaçu/PR, de forma presencial, no valor de R\$ 6.180,00.

A EJE anexa a informação sobre a programação do evento, esclarecendo as relevâncias do conteúdo (1452110).

Por fim, a Seção de Licitação assim se manifesta, conforme despacho esclarecendo os requisitos do TCU para a inexigibilidade de licitação:

" (...) Quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, cumpre rememorar que nos autos do procedimento Sei n.º 0006994-74.2020.6.08.8000, restou consignado que contratação de atividade intelectual, referente a cursos, palestras, tutorias etc., devem seguir as balizas da Súmula TCU n.º 39, que elenca o critério da confiança e do juízo subjetivo para avaliação da singularidade do objeto.

Naquela oportunidade, ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, restou entendido que a inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

De acordo com a nova lei de licitações, permanecem como requisitos apenas o serviço técnico especializado e a notória especialização.

1) Serviço técnico especializado: A Lei nº. 14.133/2021 elencou no art. 6º os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso XVIII, letra "f", expressamente dispõe os casos de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal". Assim, seria inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsumem-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

2) Notória especialização dos contratados: Nos autos paradigma, restou consignado ainda o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, da AP n. 348, de Relatoria do Min. EROS GRAU, em 15/12/2006. No julgamento assim se manifestou o STF:

"Serviços técnicos profissionais especializados 'são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)."

Observou-se que o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. (...)".

Após análise do conteúdo programático do curso, a SL assim se posiciona:

"Dado esse contexto, conclui-se que a contratação para participação no referido Congresso enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, o que justifica a sua contratação direta."

III - Parecer:

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no evento possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta área especializada, especialmente o Secretário de Administração e Orçamento; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização dos palestrantes do evento nos temas a serem abordados; e a EJE atesta que o congresso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação e o conteúdo abordado encontra-se dentre as atividades típicas exercidas pelo Secretário que participará do evento.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 74, III, letra "f" da Lei nº. 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação de uma inscrição ao 9º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições, nos dias 24 a 27/11/2025, em Foz do Iguaçu/PR, de forma presencial, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, com deslocamento do servidor indicado, nos termos apresentados pela Diretoria-Geral (Id. 1460964), condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais registros cadastrais pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências a seu cargo.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente do TRE-ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 17/10/2025, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1469095** e o código CRC **01381789**.

0004034-72.2025.6.08.8000

1469095v7